

Junho/2026

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO PROCESSUAL

Falência

LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

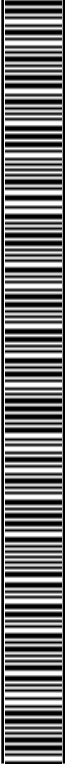




SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	3
2. CRONOLOGIA	4
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSFW DE84M E3CUR Y7UZA





RELATÓRIO PROCESSUAL

Level Mecânica Industrial Ltda.

GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031
Juízo: 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial/PR
Autuação: 04/12/2018
Data Falência: 25/01/2020
Data Extensão: 02/02/2024

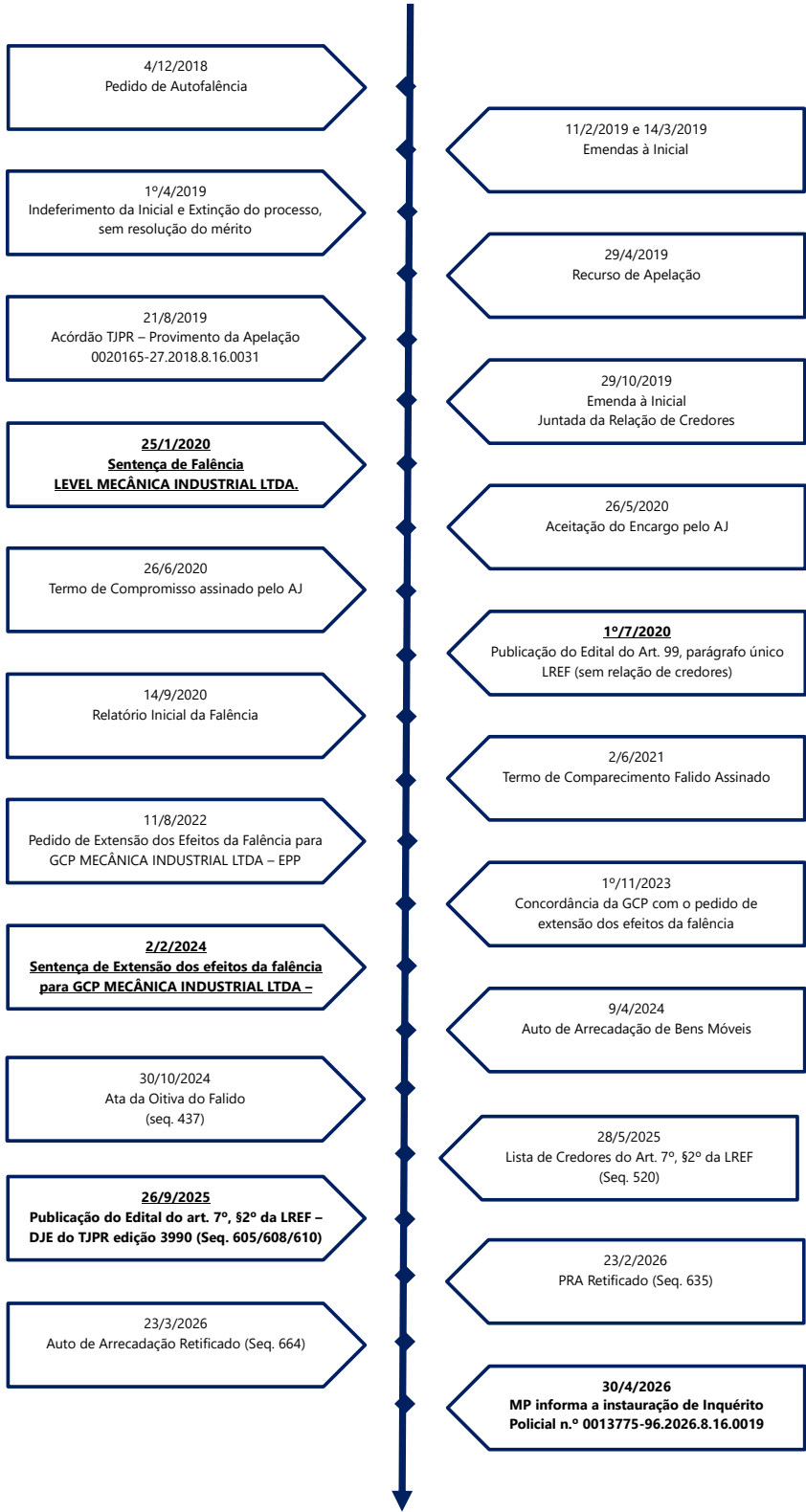
FALIDAS	CNPJ
LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.	81.647.661/0001-05
GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. – EPP	04.856.531/0001-31

Site da Administradora Judicial: <https://nasserdemelo.com.br/processo/level-mecanica-industrial-ltda/>

E-mail para contato: escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSFW DE84M E3CUR Y7UZA

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

Em 4/12/2018, a sociedade empresária LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., representada por seu sócio administrador, Paulo Alves Nunes Filho, ajuizou pedido de autofalência, alegando, em síntese, que as atividades da empresa se encerraram em meados de 2009, por dois fatores preponderantes: uma profunda crise no setor de sua atuação e o não recebimento de dois créditos expressivos, uma da Massa Falida Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos Biodiesel Ltda e outro da Dedini S.A. Indústrias de Base – Recuperação Judicial.

A decisão do mov. 12 determinou a intimação da Autora para que emendasse a inicial, com a instrução do pedido com a integralidade dos documentos exigidos pelo artigo 105 da LREF, sob pena de indeferimento.

Intimada, a Autora apresentou documentos no sequencial 20 e 25, como: **(i)** Balanço Contábil e DRE de 2007; **(ii)** certidões de feitos cíveis da GCP e Level; **(iii)** certidão positiva de débitos tributários; **(iv)** certidão simplificada da Junta Comercial; **(v)** declaração de inexistência de fluxo de caixa; **(vi)** declaração de inexistência de resultados acumulados; **(vii)** declaração de inexistência de resultados no último exercício; **(viii)** relatório de pendências de certidões; **(ix)** alteração de contrato social; **(x)** relação de ações trabalhistas; e **(xi)** lista de credores.

Entretanto, o d. juízo indeferiu o pedido e extinguiu o feito, por entender que, mesmo com a emenda à inicial, a Autora teria deixado de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (mov. 33.1).



Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação (mov. 38), o qual foi provido pelo Eg. TJPR (mov. 47), a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que a empresa atendesse ao comando do art. 105, II, da LREF¹.

Os autos retornaram ao juízo de primeiro grau, a Autora foi intimada para atender ao comando do art. 105, II, da LREF, e, no mov. 53, apresentou a relação de credores da empresa Level Mecânica Industrial Ltda., bem como seus créditos tributários com a União.

Sobreveio, então, a r. **sentença de mov. 55**, proferida em **25/1/2020**, que decretou a falência da empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., fixando termo legal da falência em 90 dias contados retroativamente a partir do 1º protesto por falta de pagamento, nomeando o Dr. Darcy Nasser de Melo como Administrador Judicial, bem como determinando outras providências determinadas pelo artigo 99 da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial compareceu nos autos para aceitação do encargo, requereu a expedição de termo de compromisso para assinatura e juntou procuração em favor do advogado, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 77/79).

O termo de nomeação foi expedido (mov. 82) e assinado no sequencial 88.

¹ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

(...)

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;



O edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a íntegra da decisão de falência foi expedido no mov. 89, e publicado no DJe do TJPR edição n.º 2766, em 1º/7/2020 (mov. 90).

O bloqueio de ativos financeiros da falida retornou negativo (mov. 92), mas a busca via Renajud retornou positiva, apontando a existência de alguns veículos:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RESTRIÇÕES
ANH1069	PR	VW/KOMBI	2005	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
KDZ1266	PR	MARCOPOLO/VOLARE LOTAÇÃO	2000	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AEY2149	PR	M.BENZ/L 1113	1980	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
ALC7923	PR	VW/13.180	2003	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AMO5103	PR	VW/SAVEIRO 1.6	2005	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOA0764	PR	VW/KOMBI	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOG8714	PR	VW/GOL 1.0	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
APF0184	PR	VW/KOMBI	2007	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AQA3576	PR	VW/KOMBI	2008	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL
AOE4112	PR	VW/GOL 1.0	2006	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESTRIÇÃO JUDICIAL

No mov. 94 foi juntado o resultado da busca via Infojud, com as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica falida de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2010.

Em resposta aos ofícios encaminhados ao 1º, 2º e 3º SRI de Guarapuava/PR, todos informaram que não localizaram imóveis em nome da falida, Level Mecânica Industrial Ltda. (mov. 115).



A União apresentou a relação de créditos inscritos em dívida ativa (mov. 117), o Estado do Paraná no mov. 172 e o Município de Guarapuava no mov. 180.

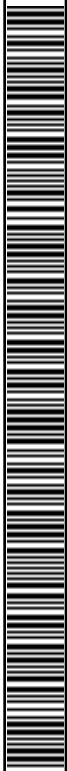
Em resposta ao ofício enviado à Jucepar, esta enviou certidão simplificada atualizada, com a situação de "falida" anotada, no mov. 149.

No mov. 175, foi juntado ofício originário dos autos trabalhista n.º 0210000-92.2009.5.09.0096, solicitando a reserva de créditos no importe de R\$ 4.786.436,55 (quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e apresentando quadro de credores.

O Administrador Judicial apresentou relatório no mov. 179, informou que deixou de realizar a lacração do estabelecimento, considerando que as atividades da empresa já haviam se encerrado há 10 (dez) anos.

Também informou que em visita ao estabelecimento da falida, verificou que no local atua uma empresa denominada DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.785.326/0001-10, cujo representante alegou que locaram o estabelecimento onde funcionava a falida, mas não apresentou o contrato de locação.

Desse modo, o Auxiliar do Juízo requereu a intimação do falido para que assine o termo de comparecimento, preste esclarecimentos sobre os ativos e passivos, deposite em cartório os livros obrigatórios e esclareça qual era a posição ocupada pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, que assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77.



Requeru, ainda: **(i)** a intimação da empresa DECAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para que esclareça a que título utiliza o estabelecimento comercial ocupado, bem como as datas em que iniciou sua atividade no local, descrevendo o objeto social da empresa; **(ii)** o apensamento de todos os processos de habilitação de crédito e de habilitação do Administrador Judicial aos autos; **(iii)** a expedição de ofício aos cartórios distribuidores, para que informem a relação atualizada de demandas movidas contra ou pela falida; **(iv)** a expedição de ofício à Jucepar para que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos (mov. 179).

A r. decisão de mov. 182 deferiu os pedidos do Administrador Judicial.

No mov. 194, foi juntado ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, de autos n.º 0141500-80.2009.5.09.0093, reiterando a solicitação de informações sobre a data da decretação da falência da "Level", o qual foi respondido no mov. 195.

Intimada, a Falida apresentou manifestação, no mov. 199, informando que: **(i)** a falência foi requerida pela própria sociedade empresária; **(ii)** os antigos sócios da falida são Paulo Alves Nunes e Cristiane Mara Maestro Alves Nunes, ambos residentes e domiciliados na Rua das Hortências, 33, Trianon, Guarapuava, Paraná; **(iii)** a empresa não possui contador desde 2007, não outorgou mandatos, não possui patrimônio, não faz parte de nenhuma outra sociedade e não possui contas bancárias ou aplicações financeiras; **(iv)** os processos judiciais existentes foram informados na petição inicial.

A empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. compareceu aos autos e arguiu que não guarda qualquer relação com a empresa Level, que o



imóvel onde exerce suas atividades é de propriedade da Massa Falida da Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda - matrícula n.º 638 do 1º SRI de Guarapuava/PR, o qual foi locado em 28/2/2012. Disse que nunca houve continuidade na exploração da atividade econômica da falida no mesmo local e que os equipamentos utilizados por ela pertencem à Massa Falida Mecânica Bomsucesso Ltda.

Argumentou, ainda, que a Level e a Decamp não possuem o mesmo quadro societário ou objeto social, não houve sucessão empresarial fraudulenta, bem como que as empresas não funcionaram simultaneamente no mesmo endereço. A Decamp juntou, ainda, no sequencial 201, seu contrato social, o contrato de locação do imóvel sede, a cópia da matrícula do imóvel e o comprovante de inscrição da receita federal.

A Jucepar informou que o Sr. Paulo Alves Nunes Filho, sócio administrador da falida, não consta como titular de empresa individual registrada na Junta Comercial (mov. 207).

Em 19/2/2021, mov. 213, foi certificado pelo Cartório que os antigos sócios da falida, junto ao seu procurador, compareceram em juízo para assinatura do termo de comparecimento, que deveria ser agendado previamente. Certificou-se, ainda, que no ato da assinatura deveria ser dado cumprimento à disposição legal do artigo 104, II da LREF.

A Secretaria certificou, no mov. 231, que os falidos compareceram em juízo para a assinatura do termo de comparecimento, mas reiterou a intimação para que o procurador destes também comparecesse para assinatura, bem como depositasse os livros obrigatórios, nos termos do art. 104, II LREF.



Foi juntado termo de penhora no rosto dos autos decorrente da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, autos n.º 5004874-39.2011.4.04.7006/PR.

O termo de comparecimento assinado pelos falidos e por seu procurador foi colacionado no mov. 238, mas, conforme certidão de mov. 240, os livros obrigatórios não foram depositados em cartório.

O Administrador Judicial apresentou manifestação pontuando que após os esclarecimentos prestados pela Decamp, não haveria razão para lacração do estabelecimento, manifestou ciência da penhora no rosto dos autos e reiterou o parecer de mov. 179, para requerer a intimação do falido para prestar os esclarecimentos suscitados, sob pena de enquadramento no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Por fim, o Auxiliar do Juízo manifestou ciência dos ofícios 204, 196, 216, 217, 218, 234 e 207, bem como que as habilitações de crédito dependiam da publicação do edital do artigo 99, §1º da LREF, com a integral da sentença de falência e acompanhada da relação de credores (mov. 245), o que não ocorrera previamente.

A Falida disse que há processos em trâmite contra a Massa Falida, em especial na justiça do trabalho, razão pela qual requereu expedição de ofícios aos juízos trabalhistas para solicitar a suspensão das execuções (mov. 246).

Sobreveio a r. decisão de mov. 250, determinando: i) a expedição de ofícios aos processos relacionados no mov. 246, informando sobre os termos da sentença de falência; ii) a intimação dos sócios da falida para que depositassem em cartório os livros obrigatórios da empresa ou justificassem a impossibilidade, bem como para esclarecerem qual a posição

(cargo/relacionamento/função) ocupada na empresa pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, o qual assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77.

Em atenção à decisão supracitada, a Falida justificou que todos os documentos que possuía já teriam sido juntados nos autos, nos sequenciais 20 e 25, que os livros obrigatórios de 2008 e 2009 não poderiam ser apresentados, pois inexistentes.

Além disso, no mov. 256.2, apresentou declaração feita por Rodrigo Videslki Ferreira, esclarecendo sobre sua atuação na empresa como contador contratado, em fevereiro de 2019, para fazer exclusivamente análise documental contábil de forma física, mas que nunca atendeu a falida na época dos fatos geradores.

Em 21/2/2022, mov. 258, o Administrador Judicial informou que, após análise do ofício de mov. 207, constatou que os sócios da falida também eram sócios da empresa denominada GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, com nome fantasia de “LEVEL MONTAGENS INDUSTRIAIS”, que o objeto social desta empresa remonta a mesma atividade da Falida, o que deveria ser confirmado. Desse modo, requereu a expedição de ofício Jucepar, solicitando a apresentação dos atos societários da empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, registrados do período de 21/01/2002 até 19/08/2010.

Informou, outrossim, ciência da ausência dos livros obrigatórios e requereu a intimação do Ministério Público sobre o fato, para adotar as providências que eventualmente entendesse cabíveis.



Foi realizada a penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal n.º 5003491-55.2013.4.04.7006, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Ponta Grossa (mov. 259).

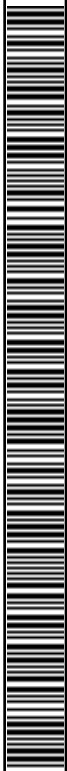
No mov. 264, houve decisão deste d. juízo deferindo a habilitação dos créditos da Fazenda Pública da União (eventos 217.2 e 218.2, 234.2, 249.1 e 261.2), autorizando a penhora no rosto dos autos requerida no mov. 259 e deferindo os pedidos do Administrador Judicial (mov. 258).

Em resposta ao questionamento do juízo universal, a Jucepar apresentou, no mov. 272, certidão simplificada da GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP, bem como as respectivas alterações do contrato social.

Com as novas informações apresentadas pela Jucepar, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência para a sociedade empresária GCP Mecânica Industrial Ltda. – EPP (mov. 277) e, posteriormente, em respeito ao contraditório, requereu a intimação desta, para manifestação (mov. 279).

A intimação expedida para CGP retornou negativa, com a informação “mudou-se” (mov. 284), o que acarretou busca de endereços da pessoa jurídica, por meio dos sistemas de cooperação com o Poder Judiciário (mov. 291, 292, 293, 294 e 295).

Após várias tentativas de localização da GCP (mov. 301, 307 e 308), todas negativas, o Administrador Judicial requereu a intimação da pessoa jurídica por meio de seu sócio administrador, PAULO ALVES NUNES FILHO, para que, querendo, apresentasse defesa sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência neste feito (mov. 313), o que foi deferido no mov. 315.



O AR, porém, retornou negativo, constando: "não procurado" (mov. 318). Assim, houve a expedição de mandado de intimação, o qual foi cumprido por Oficial de Justiça em 1º/11/2023, mov. 323.

Intimada, a GCP Mecânica Industrial Ltda. compareceu nos autos e concordou com o pedido do Administrador Judicial (mov. 325).

Foi juntado novo termo de penhora no mov. 328, originário da execução fiscal n.º 0009695-29.2021.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava/PR.

Sobreveio, então, a r. sentença de mov. 329 determinando a **extensão dos efeitos da falência** à empresa GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31, para que seus bens, principais e acessórios, sejam arrecadados pela Massa Falida.

Em 9/4/2024, o Auxiliar do Juízo apresentou auto de arrecadação de dois bens móveis², localizados por meio de processos trabalhistas e que estavam sendo indevidamente levados à leilão, assim, requereu a expedição de ofício ao juízo trabalhista (0012400-04.2009.5.23.0022) para solicitar a suspensão do leilão (mov. 334).

Na mesma oportunidade, o Administrador Judicial requereu a expedição de ofício à Junta Comercial, Receita Federal e Fazendas Públicas, para informar sobre a extensão da falência, solicitar a alteração do representante legal da Massa Falida e requisitar informação sobre a existência de bens em nome da

² 01 (UM) APARELHO DE SOLDA MARCA ESAB, MODELO SUPER BANTAM 402 DC, PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO N.º 00303; e 01 (UM) CONJUNTO PARA CONDUÇÃO DE VAPOR PARA CALDEIRA INDUSTRIAL CONSTITUÍDO POR: 05 (CINCO) TUBOS AC PRETO SCH 120; 40 (QUARENTA) FLANGES WN1500 RTJ-A182 SCHI 120; 02 (DOIS) TEE SCH 120 E 02 (DOIS) REDUTORES SCH 120 DESMONTADO.



Massa Falida; bem como a determinação de bloqueios de bens via Sisbajud e Renajud, requisição de DOI, inclusão do nome de ambas as massas falidas no CNIB, e busca de bens via Sniper.

O juízo universal deferiu as medidas pleiteadas pelo Auxiliar do Juízo, determinou a expedição de ofício ao juízo do trabalho para determinação a suspensão do leilão e remessa do bem penhorado ao presente juízo; bem como determinou a expedição dos demais ofícios e bloqueios requeridos no mov. 334.

O Juízo Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou ter determinado a retirada do bem arrecadado da pauta do leilão (mov. 347).

A indisponibilidade de bens foi incluída na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 349) e aprovada para ambas as falidas (mov. 378).

Houve nova busca de bens via Renajud, a qual identificou além dos veículos anteriormente listados em nome da "Level", três veículos em nome da GCP Mecânica Industrial Ltda, quais sejam:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RESTRICÇÕES
AMN8306	PR	VW/GOL 1.0	2004	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO
ALD8635	PR	I/PEUGEOT PART F 625K 16	2003	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO
AIN6366	PR	VW/14.140	1989	TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO

Importa anotar que os veículos indicados neste e no Renajud anterior nunca foram localizados para a arrecadação.



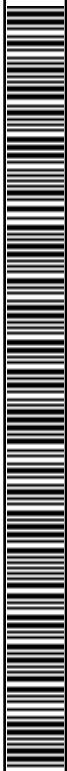
O Banco Votorantim S/A apresentou manifestação, com pedido de urgência, alegando que o veículo de PLACA AQU3576, MARCA/MODELO VW/KOMBI, RENAVAL 964003597, CHASSI Nº 9BWGF07X28P025765, bloqueado nestes autos (mov. 352.2) é de sua propriedade, uma vez que após o descumprimento de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária deste bem com a Falida Level, o bem teria sido supostamente devolvido de forma amigável à Instituição Financeira.

Segundo o Banco, o bloqueio judicial incluído nestes autos estaria *"causando enorme prejuízo a essa Instituição Financeira, ora peticionário, já que o veículo encontra-se depositado em um pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leiloado"*, assim, requereu o cancelamento da restrição judicial do veículo com urgência.

O Administrador Judicial esclareceu que a pesquisa de ativos financeiros, via Sisbajud, deveria utilizar o valor base do passivo indicado no mov. 53, no importe de R\$ 3.712.197,27 (três milhões setecentos e doze mil cento e noventa e sete reais e vinte sete centavos), e requereu a intimação da falida GCP para apresentação da lista de credores do art. 99, III, LREF.

A Jucepar apresentou certidões simplificadas de ambas as falidas, no caso da Level Mecânica Industrial Ltda. com a situação "falida" anotada (mov. 365.1), porém, no caso da GCP Mecânica Industrial Ltda – EPP, com a situação "ativa" e status "com impedimento judicial" anotado (mov. 365.2).

Em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, o Ente informou que a sociedade empresária GCP Mecânica Industrial Ltda – EPP se encontra na situação *"INAPTA Omissão de Declarações, em 23/11/2018, motivo*



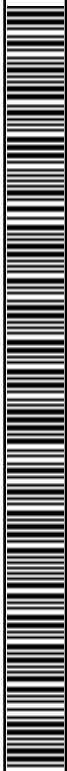
da não entrega nos últimos cinco exercícios das declarações fiscais obrigatórias, desta forma, não temos como saber se a empresa possui bens, sugerimos oficializar o Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para verificar a existência de bens" e disponibilizou informações atualizadas no cadastro do CNPJ.

Intimado sobre o requerimento do Banco Votorantim S/A, o Administrador Judicial esclareceu que não há nos autos qualquer documento que comprove a inadimplência do contrato em questão ou a constituição em mora da falida, tampouco as tentativas extrajudiciais de suprir os pagamentos. Esclareceu, ainda, que o documento apresentado pela Instituição Financeira, no mov. 359.3, foi produzido de forma unilateral alegando "perda do termo de entrega amigável", não existindo a mínima comprovação de que tal devolução realmente tenha acontecido de forma amigável.

Ponderou, ainda, que a última parcela do contrato em questão venceu em 2/5/2011, há mais de 13 anos, de modo que a pretensão do Banco Votorantim estaria fulminada pela prescrição, bem como que não há informações sobre quando esse veículo foi devolvido, sobre o seu estado de conservação ou da própria evolução da dívida objeto do contrato em análise, tampouco porque ainda está em nome da Falida.

O Auxiliar do Juízo ressaltou que em consulta ao site do Detran/PR verificou que a alienação fiduciária suscitada se encontra "baixada", por informação de "quitação".

Desse modo, requereu o indeferimento do pedido de mov. 359, bem como a intimação do Banco Votorantim S/A para realizar a devolução do veículo à Massa Falida para fins de arrecadação ou, sucessivamente, a intimação do Banco para: **(i)** apresentar demonstrativo da evolução da dívida; **(ii)**



comprovar a constituição da falida em mora; **(iii)** apresentar fotos atuais do veículo, demonstrando o seu atual estado de conservação.

O Estado do Paraná apresentou a relação dos débitos da GCP Mecânica Industrial Ltda (mov. 373).

A União requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público (mov. 374).

O resultado da busca de ativos financeiros de Level Mecânica Industrial Ltda. retornou negativa no sequencial 377.

Em cumprimento ao Decreto Judiciário n.º 179/2024 e Resolução n.º 426-OE do Tribunal de Justiça do Paraná, a r. decisão de mov. 382 determinou a remessa dos autos e apensos para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR tendo em vista sua instalação em 30/5/2024, e no mov. 433.2 a Administradora Judicial apresentou relatório dos andamentos processuais, bem como requereu: i) fossem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de mov. 359; ii) expedição de novo ofício à Junta Comercial do Paraná, para solicitar a retificação do cadastro da falida GCP Mecânica Industrial Ltda – EPP, a fim de que conste a situação “falida” anotada em seu cadastro; iii) abertura de três incidentes de classificação de crédito público, um para cada Ente (União, Estado do Paraná e Município de Guarapuava), nos termos do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005; iv) realização de novo bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, em nome da GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º sob 04.856.531/0001-31; v) juntada da ata da oitiva dos falidos (art. 104, LREF).

A r. decisão de mov. 436 (22/10/2024) indeferiu o pedido do Banco Votorantim S/A de cancelamento do bloqueio do veículo de placa AQA3576,



mantendo a restrição em favor da Massa Falida e determinou a intimação do Banco para entregar o veículo ao AJ, em até 30 dias, sob pena de responsabilização. Também deferiu os demais pedidos do Auxiliar do Juízo do mov. 433.1.

O Administrador Judicial juntou ata da oitiva do falido (art. 104, LREF) no mov. 437.2.

Foi expedido novo bloqueio via Renajud para inclusão de restrição de circulação do veículo de placa AQA3576 (seq. 453).

Em 28/1/2025, decorreu o prazo do Banco Votorantim S/A sem manifestação (mov. 454), o que ensejou que o Auxiliar do Juízo requeresse a intimação pessoal do Banco Votorantim S.A. para cumprimento do item 1 da r. decisão de mov. 436.1, no prazo de 15 dias, bem como a fixação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, §§1º e 2º do CPC (mov. 457.1).

O Dr. Allan Quartiero requereu a exclusão dos movimentos 482 e 482, visto que os pedidos de habilitação de crédito já teriam sido apresentados em apenso.

Houve a juntada de ofício decorrente da execução fiscal n.º 0025545-31.2018.8.16.0031 requerendo a inclusão de R\$ 104.751,04 (cento e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em favor do Município de Guarapuava (mov. 508/588).

O Administrador Judicial apresentou a lista de credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LREF), no seq. 520, requereu que a



extensão da falência fosse limitada aos ativos da GCP, alternativamente, caso o juízo compreendesse que a extensão devesse compreender ativo e passivo, que o falido fosse intimado para apresentar a relação de credores de que trata o art. 99, III da LREF, a fim de possibilitar a apresentação da lista prevista no art. 7º, §2º LREF. Ao final, requereu a intimação do Ministério Público para que informasse se adotou qualquer medida em razão do requerido no mov. 256 e 264.

Sobreveio a primeira decisão do juízo de Ponta Grossa (mov. 523.1), que compreendeu que o art. 82-A da Lei 11.101/2005 veda estender a falência ou seus efeitos a terceiros, permitindo apenas a responsabilização patrimonial por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Por isso, manteve a GCP atingida somente no aspecto patrimonial, para que seus bens pudessem ser arrecadados em favor da massa falida, mas afastou a sua falência formal.

A decisão supracitada também revogou a ordem para que o Banco Votorantim entregasse a Kombi ao AJ, por se tratar de bem em alienação fiduciária que não integra a massa. Determinou ainda que o Administrador Judicial apurasse o termo legal da falência a partir do primeiro protesto válido por falta de pagamento, comprovasse o envio da decisão de falência aos Correios e cumprisse as outras diligências, homologou o edital do art. 7º, §2º da LREF, determinou a abertura de incidentes de classificação de crédito público e remeteu os autos ao Ministério Público para avaliar a eventual prática do crime do art. 168 da lei.

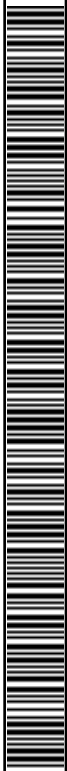
Por fim, em alteração relevante de tramitação, indeferiu e revogou as habilitações de advogados para mero acompanhamento processual, mantendo no polo passivo apenas a PGFN, o Município de Guarapuava e o Estado, de modo que os demais credores passarão a acompanhar o feito pela área pública do PROJUDI.



O Ministério Público tomou ciência da decisão que revogou parcialmente a extensão dos efeitos da falência da GCP Mecânica Industrial Ltda., limitando-os ao aspecto patrimonial. Registrou, ainda, que eventual apuração de crime previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005 não se insere nas atribuições da 05ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, nos termos da Resolução PGJ nº 2029/2025. Assim, caso haja indícios da prática de ilícito penal, requereu a expedição de ofício à Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa para distribuição do feito às Promotorias com atribuição na matéria (seq. 550).

Houve insurgência de credores contra o despacho que determinou a exclusão dos advogados habilitados nos autos, alegando omissão e obscuridade quanto à forma de intimação e acompanhamento dos atos processuais que afetem seus créditos. Sustentam que a mera consulta pública ao sistema PROJUDI não substitui as intimações formais, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. Requerem esclarecimentos sobre os mecanismos de ciência dos atos processuais, o fundamento jurídico para a exclusão dos procuradores constituídos e a eventual implementação de sistema de intimações, pleiteando, ao final, o provimento dos embargos ou, subsidiariamente, a criação de canal formal de comunicação aos credores e seus patronos (seq. 565/566).

O Banco Santander opôs embargos de declaração contra decisão que, além de revogar parcialmente a extensão dos efeitos da falência à GCP Mecânica Industrial Ltda., determinou a desabilitação de credores e terceiros interessados. Sustenta existir contradição na vedação ao cadastramento de seus procuradores nos autos, defendendo que, na condição de credor e terceiro interessado, possui direito ao acompanhamento processual e à ciência dos atos por meio de seus advogados, em observância aos princípios do contraditório, da

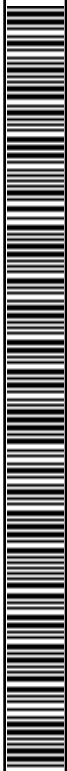


ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, aponta contradição quanto à manutenção de restrições via RENAJUD sobre veículos objeto de alienação fiduciária em seu favor, os quais não integrariam o patrimônio da massa falida. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para autorizar o cadastramento de seus procuradores no feito e determinar o levantamento das restrições incidentes sobre os veículos alienados fiduciariamente (seq. 589).

O Administrador Judicial manifestou ciência da decisão que revogou parcialmente a extensão dos efeitos da falência à GCP Mecânica Industrial Ltda., limitando-a ao aspecto patrimonial, e requereu a intimação do Banco Votorantim S.A. para prestar contas sobre a venda de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de apurar eventual saldo a ser arrecadado pela massa falida. Informou, ainda, que o primeiro protesto identificado ocorreu em 19/12/2017, resultando na fixação do termo legal da falência em 20/09/2017. Comunicou o envio de notificação aos Correios acerca da decretação da falência, para redirecionamento das correspondências da falida ao administrador judicial. Ademais, apresentou Plano de Realização de Ativos, requerendo sua homologação e a nomeação de Hécio Kronberg para avaliação e alienação dos bens arrecadados. Por fim, pleiteou a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a intimação da GCP Mecânica Industrial Ltda. para informar o paradeiro dos veículos identificados via RENAJUD, visando à arrecadação de ativos da massa falida (seq. 590).

O edital de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LREF) foi veiculado no DJe do TJPR em 25/9/2025, publicado no dia 26/9/2025, edição 3990 (seq. 605/608/610).

Intimado, o Administrador Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos por credores trabalhistas e pelo Banco



Santander, defendendo que as decisões impugnadas não contêm obscuridade, omissão ou contradição, mas apenas refletem o inconformismo das partes com o conteúdo da decisão que determinou a exclusão de advogados habilitados nos autos. Sustentou, assim, o não provimento dos embargos. Além disso, diante da comunicação de ação vinculada referente à execução fiscal promovida pelo Município de Guarapuava, requereu que a habilitação do crédito fazendário seja processada por meio do ICCP n.º 0034542-29.2024.8.16.0019, a ser desarquivado, nos termos do art. 7º-A, §5º da LERF, o que foi ratificado pelo Parquet no mov. 616.

Houve o levantamento de penhora nos rostos dos autos, oriundo dos autos n.º 0009695-29.2021.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava (seq. 619).

A r. decisão de mov. 621.1 apreciou os embargos de declaração opostos por Ademir Narzetti e pelo Banco Santander contra a decisão do mov. 523, rejeitando-os no mérito por entender que não havia omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a Lei 11.101/2005 prevê a publicidade dos atos falimentares por meio de editais, não sendo cabível a intimação individualizada dos credores. Quanto às restrições incidentes sobre os veículos de placas ALC-7923 e ANH-1069, concluiu que os gravames fiduciários dos veículos já haviam sido baixados, inexistindo a alegada contradição. Apesar da rejeição dos embargos, determinou a manutenção da habilitação dos embargantes como terceiros interessados e autorizou o cadastramento de futuros credores nos autos. Ainda, acolheu a manifestação ministerial para encaminhamento dos autos às Promotorias competentes para apuração de eventual crime previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005, indeferiu pedido de prazo formulado por credor, rejeitou a habilitação de crédito do Município de Guarapuava por mera comunicação de ação vinculada, fixou o termo legal da falência em 20/09/2017, indeferiu o pedido



de intimação do Banco Votorantim para prestação de contas, determinou a renovação da intimação pessoal dos ex-sócios para informarem o paradeiro dos veículos da massa falida, sob pena de crime de desobediência, e condicionou a homologação do plano de realização de ativos à sua retificação para inclusão de bens ainda não localizados.

Houve remoção da restrição de circulação do veículo de placa AQ3576 (mov. 624.1).

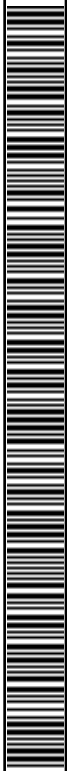
O credor André Luiz Daneze opôs embargos de declaração contra a decisão do mov. 621.1, sustentando a existência de omissão e contradição no indeferimento de seu pedido de dilação de prazo para manifestação sobre a decisão do movimento 523.1. Argumentou que o prazo de apenas um dia concedido pelo Juízo foi insuficiente para análise das diversas questões tratadas na decisão, afrontando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ao final, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão, assegurar a manutenção da habilitação dos credores nos autos e garantir sua intimação formal acerca dos atos processuais.

O Administrador Judicial, em cumprimento à decisão do mov. 621.1, esclareceu que o Plano de Realização de Ativos já contemplava os bens arrecadados e aqueles que viessem a ser localizados futuramente. Apresentou Auto de Arrecadação Complementar contendo todos os veículos registrados em nome de Level Mecânica Industrial Ltda. e GCP Mecânica Industrial Ltda., ressaltando que tais bens **ainda não foram localizados** e, por isso, não se encontram sob sua posse ou guarda, sendo sua futura alienação condicionada à localização dos veículos. **Além disso, juntou versão retificada do Plano de Realização de Ativos, requerendo sua homologação, bem como a nomeação**

de Hécio Kronberg para atuar como avaliador e leiloeiro dos bens arrecadados. Por fim, requereu a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 635).

Os Falidos, no mov. 637.1, alegaram que não detém a posse dos veículos da Level ou GCP há muitos anos e que, após o encerramento das atividades, deixou de haver controle ou administração sobre os ativos operacionais. Sustentaram que os veículos não integram mais o patrimônio identificável da falida, inexistindo informações sobre sua localização, guarda ou eventual possuidor atual. Informaram, ainda, que situação semelhante ocorre com antigos maquinários e equipamentos da empresa. Ao final, requereram o recebimento da manifestação como cumprimento da ordem judicial, com o reconhecimento de que os veículos não integram mais o patrimônio identificável da falida, bem como a concessão de prazo de 15 dias para juntada do respectivo instrumento de representação. A procuração foi anexada no mov. 640.2.

Após ofício do TJPR (0020333-44.2026.8.16.0000), este d. juízo reconsiderou parcialmente decisão anterior após reanalisar os autos e os registros do DETRAN. Embora inicialmente tivesse entendido que os gravames de alienação fiduciária dos veículos haviam sido baixados, verificou que, em relação ao veículo de placa **ANH-1069**, o gravame em favor do Banco Santander permanecia ativo. Assim, concluiu que o bem não integra o patrimônio da massa falida, pois sua propriedade permanece resolúvel em favor da instituição financeira. Diante disso, exerceu juízo de retratação para determinar exclusivamente o levantamento das restrições judiciais (RENAJUD) incidentes sobre esse veículo, mantendo os demais termos da decisão anterior. Também determinou a comunicação da reforma parcial da decisão ao Tribunal (mov. 644.1).

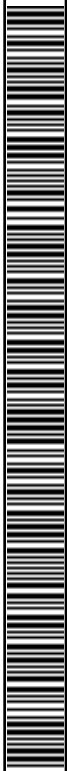


A remoção da restrição via Renajud foi certificada no mov. 649.1.

Os Falidos reiteraram a impossibilidade de indicar o paradeiro dos veículos vinculados à massa falida, esclarecendo que tais bens, em sua maioria, eram objeto de alienação fiduciária e foram retomados pelos credores após o inadimplemento e o encerramento das atividades empresariais, não mais integrando o patrimônio da falida. Alegam que, decorridos muitos anos, inexistente qualquer documentação ou informação atual que permita sua localização, sendo eventual rastreamento dependente de diligências junto a instituições financeiras ou ao DETRAN, e não dos manifestantes. Sustentam, ainda, que não houve ocultação ou resistência ao cumprimento da ordem judicial, mas apenas impossibilidade fática, estendendo-se a mesma situação a antigos maquinários e equipamentos já desativados ou alienados, requerendo o reconhecimento do cumprimento da determinação, da inexistência de responsabilidade e, subsidiariamente, a expedição de ofícios para eventual localização dos bens (seq. 661).

Intimado, o Administrador Judicial apresentou contrarrazões e requereu o conhecimento e rejeição dos aclaratórios opostos no mov. 626.1, bem como juntou o **auto de arrecadação complementar retificado no mov. 664.2**, com a exclusão do veículo de placa ANH-1069, atendendo ao comando de retratação parcial constante da r. decisão de seq. 644.

Posteriormente, em 29/04/2026, o Ministério Público requereu, em cumprimento ao cronograma de redistribuição processual previsto em decreto judiciário, para que o feito fosse encaminhado à 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, conforme a Resolução nº 516-OE do TJPR.



Em resposta ao Ofício nº 66/2026, encaminhado à Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa, a 2ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR informou que foi instaurada a Notícia de Fato nº 0113.26.002001-2, a qual já foi encerrada, com a requisição de instauração do Inquérito Policial nº 0013775-96.2026.8.16.0019 (seq. 681).

Houve a inclusão de termo de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal n.º 0021761-70.2023.8.16.0031, movida pelo Município de Guarapuava, no valor de R\$ 1.908,06 (mil novecentos e oito reais e seis centavos) – mov. 684.1, bem como dois pedidos de habilitação de crédito nos seq. 521 e 682.

O Auxiliar do Juízo informou que o ofício encaminhado pela 1.ª Vara do Trabalho de Araucária (mov. 662.1), foi respondido diretamente nos autos trabalhistas n.º 0183900-75.2009.5.09.0654, bem como elencou as pendências processuais no seq. 690.

Em seguida, o feito foi redistribuído à 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, na Comarca de Curitiba, haja vista a desespecialização determinada pela Resolução 516, de 13 de outubro de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 672/2025 - S.M (mov. 687/691), de modo que este Administrador Judicial foi intimado para apresentação do presente relatório circunstanciados dos autos.

É o relato dos principais andamentos.

